



Prefeitura de Goiânia

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos

Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 86/2026

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/21. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, INCLUINDO BANHEIRO STANDARD COM CHUVEIRO E BANHEIRO STANDARD SANITÁRIO. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

1. Relatório

Vieram os presentes autos para análise e parecer acerca da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de banheiros químicos, incluindo banheiro standard com chuveiro e banheiro standard sanitário, destinados ao atendimento provisório do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH., por meio de Dispensa Eletrônica, com amparo no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, no valor total de **R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)**, junto a empresa **Bonner Desentupidora e Dedetizadora LTDA**, inscrita no CNPJ: 53.187.034/0001-01.

Constam dos autos, em síntese, os seguintes documentos: Formalização de Demanda 9689436 Estudo Técnico Preliminar - ETP 9689446 Despacho 239 (9690628) Autorização 80 (9690964) Justificativa 86 (9712218) Orçamento BONNER (9721393) Orçamento GOYAZ (9723189) Orçamento FABRICIO LOCAÇÕES DE BANHEIROS (9723200) Planilha de Formação de Preços 38 (9723226) Declaração de Consulta a ARP 9723244 Declaração Negativa de Fracionamento 9723283 Declaração de Compatibilidade de Preço 9723338 Justificativa 89 do preço referencial (9723358) Termo de Referência 9736284 Proposta /Habilitação Jurídica/ Fiscal/ Declaração não emprega menor (9830139) Consulta Sansões BONNER (9830147) Justificativa 115 Escolha do Contratado (9830156) Autorização 99 (9830164) Portaria Titular 79 (9840577) Despacho 217 (9856309) Pedido de Compra 20 (9861046) Autorização 99/2026 - Publicada (9877193) Portaria nº 79/2026 - Publicado (9877209) Despacho 235 (9884871) Solicitação 181824 (9914402) Despacho 83 (9914448) Solicitação (9915084) Ofício Titular 1089 (9915165) Despacho 5218 (9918976) Solicitação 179 (9920620) Despacho 253 (9930059) Despacho 49 (9976307) Anexo divulgação PNCP (9991540) Despacho 49 (9976307) Anexo divulgação PNCP (9991540) Despacho 268 (9991991).

2. Fundamentação

De início, cumpre ressaltar que a presente análise limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria proposta, tendo em vista que as demais questões de ordens técnicas e políticas fogem da competência desta Advocacia Setorial.

Pois bem, a regra constitucional, estabelecida no art. 37, XXI, determina à Administração o dever de licitar, garantindo-se a efetivação dos princípios da isonomia, impessoalidade, transparência e eficiência, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pela Administração Pública. Nada obstante, existem aquisições e contratos que possuem características específicas, o que torna impossível ou inviável a utilização dos trâmites ordinários.

Considerando, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, seja pela ausência de competição ou em decorrência de sua inconveniência para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a lei definisse casos de contratação direta. Desta feita, muito embora a licitação seja um dever constitucional, a própria lei delimita situações nas quais sua realização é dispensável.

Nesse ponto, basta lembrar que o procedimento licitatório também envolve custos e o decurso de tempo para a Administração. Assim, sempre que o procedimento vier de encontro ao interesse público, servindo mais de entrave do que de mecanismo hábil, poderá ser dispensado. Neste sentido, ensina Joel de Menezes Niebuhr:

A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacriXcio ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à sua plena consecução. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Joel de Menezes Niebuhr. Ed Fórum. 2022, p. 224

As hipóteses de licitação dispensável encontram-se elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Em tais casos, contemplou o legislador situações em que o certame, a critério do administrador, poderá ser afastado por se revelar inoportuno ou inconveniente, sendo a contratação direta a medida que mais se adequaria à satisfação do interesse público, à luz dos princípios da eficiência e celeridade.

Nessas situações, portanto, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração de licitação ou a contratação direta.

Com efeito, o legislador considerou que, até determinados limites de valor, poderia o administrador não licitar, distinguindo duas faixas: uma para obras e serviços de engenharia, mais elevada em razão do tipo de trabalho, e outra para serviços comuns e compras. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

Referidos valores foram atualizados pelo **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, sendo que o valor do inciso I passou a ser de **R\$ 130.984,21 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos)** e o do inciso II passou a ser de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Portanto, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima desse patamar econômico, o que justificaria os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração está autorizado a contratar diretamente. Nesse sentido, arremata novamente Niebuhr:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida. Licitação Pública e Contrato AdministraSvo. Joel de Menezes Niebuhr. Ed Fórum. 2022, p. 224

Contudo, esses valores são aplicáveis por exercício financeiro e por natureza do objeto, ou seja, para cada tipo de serviço ou compra. O art. 75, §1º, incisos I e II, estabelece que, para fins de aferição dos limites de dispensa, deve-se considerar:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Essa previsão visa coibir o fracionamento indevido da despesa, prática vedada pela própria legislação, e garantir a observância do planejamento e da eficiência nos processos de contratação pública. Assim, para aferição da legalidade de contratações diretas com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar o somatório de todas as contratações realizadas com objetos da mesma natureza no âmbito da unidade gestora durante o respectivo exercício financeiro.

Desta feita, considerando que o valor a ser contratado *in casu* é de **R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais)**, inferior ao limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 para o inciso II, entende-se por juridicamente viável a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do preço, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

O processo de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Nova Lei de Licitação;
- III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI) razão da escolha do contratado;
- VII) justificativa de preço;
- VIII) autorização da autoridade competente.

Cumprе ressaltar que a Orientação Normativa nº 003/2023 da Procuradoria-Geral do Município, publicada no Diário Oficial do Município na Edição n. 8117 de 28 de agosto de 2023, dispõe sobre a desnecessidade de análise jurídica da PGM em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21), desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer Padrão n. 1795/2023-PGM e atendido o checklist anexado aos autos. A referida Orientação Normativa e o Parecer Referencial foram acostados ao presente processo (doc. 9672953), resguardando a conformidade formal do feito.

No tocante ao instrumento contratual, dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cabe observar, todavia, que o objeto da presente avença caracteriza-se pela prestação continuada de serviços (locação com manutenção periódica e higienização), o que enseja a existência de obrigações futuras entre as partes, sendo recomendável, por cautela, a formalização da avença mediante instrumento contratual próprio, em conformidade com a minuta padronizada constante do Anexo I da Orientação Normativa nº 003/2023-PGM. Caso se opte pela substituição por nota de empenho, esta deverá ser devidamente assinada pelo ordenador de despesa, contemplando todos os elementos essenciais do ajuste.

Alerta-se sobre a IN nº 0009/2023 do TCM/GO, publicada em 06/06/2023, que orienta os gestores municipais sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual nos municípios goianos quando embasadas na Lei nº 14.133/2021. Portanto, a referida instrução normativa deve ser observada para viabilizar a contratação direta, assim como para transmissão dos dados e documentos à plataforma COLARE.

Alerta-se, outrossim, sobre a observância da Portaria n. 2406/2024/SEMAD, que dispõe sobre a utilização da plataforma do "Novo Sistema de Divulgação de Compras", que opera a dispensa de licitação na forma eletrônica, consoante a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, bem como da IN nº 002/2022/SEMAD sobre os procedimentos de realização da dispensa eletrônica, e dos Decretos Municipais nº 2.119/2014 e nº 803/2023, no que couber.

2.1 Das Ressalvas

Analisados os autos, notadamente o Despacho nº 49/2026 da Gerência de Compras Diretas da SEMAD (9976307), que apontou pendências formais relevantes, registram-se as seguintes ressalvas que deverão ser observadas e saneadas antes da formalização da avença:

a) Atualização das certidões de regularidade da contratada: antes da emissão da nota de empenho ou da assinatura do instrumento contratual, deverão ser atualizadas todas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa, incluindo as certidões perante a Fazenda Federal (RFB/PGFN), Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho, em conformidade com os arts. 67, 68, 69 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

b) Consulta aos cadastros de sanções administrativas: deverá o setor responsável consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e os cadastros locais de suspensão, impedimento ou inidoneidade, emitindo as certidões negativas respectivas e juntando-as ao processo antes da formalização da contratação, conforme determina o art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

c) Checklist da PGM e declaração do ordenador de despesas: deverão ser observados e cumpridos todos os itens do checklist para dispensa de licitação em razão do valor, conforme a Orientação Normativa nº 003/2023-PGM. Deverá ser acostada aos autos a declaração do ordenador de despesas, contendo expressamente que foi observado o Parecer Referencial nº 1795/2023-PGM e atendido o referido checklist, nos termos do art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Portaria nº 31/2022-PGM.

d) Comprovação efetiva da publicação do extrato no PNCP e no DOM: considerando o apontamento constante do item VI do Despacho nº 49/2026 da Gerência de Compras Diretas, deverá o setor competente certificar-se da efetiva publicação e juntar comprovantes do extrato do ato que autoriza a contratação direta tanto no Diário Oficial do Município (DOM) quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura, como condição de eficácia do negócio jurídico, nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

e) Instrumento contratual ou equivalente: no caso de obrigações futuras decorrentes da relação contratual, orienta-se a formalização por meio da minuta contratual pré-aprovada constante do Anexo I da Orientação Normativa nº 003/2023-PGM. Optando-se pela nota de empenho como instrumento substitutivo, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, deverá o documento ser devidamente assinado pelo ordenador de despesa.

f) Cadastro no SCC e envio ao TCM-GO: deverá ser promovido o cadastro do contrato ou instrumento equivalente no Sistema de Contratos e Convênios (SCC) da Prefeitura de Goiânia, bem como o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), com transmissão dos dados à plataforma COLARE, conforme a IN nº 0009/2023-TCM/GO.

g) Verificação do não fracionamento: compete ao setor técnico responsável confirmar que o somatório das contratações de mesma natureza (mesmo ramo de atividade) realizadas pela unidade gestora no exercício financeiro de 2026 não ultrapassa o limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, II, c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, evitando o fracionamento indevido da despesa.

h) Observância do rito da Dispensa Eletrônica: considerando que o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pela IN nº 002/2022-SEMAD e pelo Decreto Municipal nº 803/2023, estabelece a preferência pela utilização do procedimento de dispensa eletrônica com divulgação em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para captação de propostas adicionais, deverá o setor demandante demonstrar de forma fundamentada e documentada o cumprimento do rito ou, alternativamente, a configuração concreta de hipótese de excepcionalidade que afaste sua aplicação, conforme apontado no item I do Despacho nº 49/2026.

i) Aderência da pesquisa de preços aos parâmetros legais prioritários: nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 7º, §1º, da IN nº 001/2022-SEMAD, a pesquisa de preços deve observar a ordem de prioridade dos parâmetros legais, sendo a pesquisa direta com fornecedores subsidiária. Deverá, portanto, o setor demandante: (i) demonstrar a tentativa de utilização da mediana do PNCP e de notas fiscais eletrônicas; (ii) juntar aos autos as evidências (prints de tela) das pesquisas realizadas no PNCP e no Painel de Preços (Compras.gov.br) que não resultaram em itens compatíveis, justificando documentalmente a impossibilidade de aplicação dos parâmetros prioritários, conforme apontado nos itens II e IV do Despacho nº 49/2026.

j) Comprovação das solicitações aos fornecedores não respondentes: em cumprimento ao art. 7º, §4º, inciso III, da IN nº 001/2022-SEMAD, deverão ser anexadas aos autos as cópias dos e-mails ou demais comprovantes de solicitação de cotação enviados às empresas mencionadas na Justificativa de Preços Referencial (doc. 9723358) que não responderam, conferindo transparência e fidedignidade ao processo, conforme apontado no item III do Despacho nº 49/2026.

k) Incongruência entre a justificativa de restrição e a pesquisa de preços: registra-se a contradição apontada no item VII do Despacho nº 49/2026 entre a Justificativa (9712218), que sustenta restrição de mercado em razão da necessidade de atendimento imediato e higienização contínua em Goiânia, e a Justificativa do Preço Referencial (9723358), que se vale de cotações de empresas situadas em Goiatuba/GO (177 km) e Passos/MG (674 km), cuja distância geográfica torna questionável a viabilidade da higienização semanal e manutenção imediata exigidas no Termo de Referência. Deverá o setor demandante sanear a incongruência, seja pela substituição das cotações por orçamentos de empresas com efetiva capacidade operacional na praça de Goiânia, seja pela revisão fundamentada da própria justificativa de urgência e restrição de mercado.

l) Saneamento da divergência de prazos entre o Termo de Referência e a Solicitação Financeira: consoante apontado no item V do Despacho nº 49/2026, há divergência entre o Termo de Referência (que prevê vigência de 12 meses) e a Solicitação Financeira SISOL e o Pedido de Compra (que indicam 9 meses). Deverá o setor demandante promover a uniformização dos documentos técnicos e financeiros, com revisão da peça pertinente e respectiva republicação, garantindo a simetria documental indispensável à higidez do feito, observados os limites e condições dos arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021.

m) Conformidade do Termo de Referência: deverá o setor demandante certificar-se de que o Termo de Referência (doc. 9736284) atende integralmente aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à definição do objeto, justificativa da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento e estimativas das quantidades e dos preços.

3. Conclusão

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, opinamos pela **possibilidade jurídica condicionada** de realização da presente despesa, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, **desde que integralmente saneadas as ressalvas elencadas neste parecer, em especial as pendências apontadas pelo Despacho nº 49/2026 da Gerência de Compras Diretas**, e atendidos os requisitos previamente elencados no Parecer Referencial nº 1795/2023-PGM, bem como o checklist anexo.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da possibilidade de contratação, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Ressalte-se que o presente tem caráter opinativo, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão aqui exposta (MS nº 24.631/DF, STF; art. 45, *caput*, e inc. III, LC nº 313/2018).

Ato contínuo, somos pelo envio dos autos à Gerência de Apoio Administrativo/Setor de Compras, para que sejam adotadas as demais providências que o caso requer.

HENRIQUE CARDOSO SANTOS

Apoio Jurídico

JESSYCA THAYS FREIRES DOS SANTOS

Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, 27 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Jessyca Thays Freires dos Santos, Chefe da Advocacia Setorial**, em 29/04/2026, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Cardoso Santos, Educador Social**, em 29/04/2026, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10016043** e o código CRC **BE303D05**.

Rua 04, nº 1052 -
- Bairro Setor Central
CEP 74015-175 Goiânia-GO